



Versão do CopySpider: 2.3.0
 Relatório gerado por: feliperehem@gmail.com
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC INFILTRAÇÃO POLÍCIAL - final .pdf X https://revistaft.com.br/exploracao-sexual-virtual-de-menores-desafios-legais-e-sociais-na-prevencao-e-combate-aos-crimes-de-assedio-e-estupro-virtual	254	2,17
TCC INFILTRAÇÃO POLÍCIAL - final .pdf X https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-revisao-judicial-de-provas-e-exames-seletivos-a-luz-dos-tribunais-patrios/299860695	103	0,47
TCC INFILTRAÇÃO POLÍCIAL - final .pdf X https://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/docs/2018/cartilha-virtual-abuso-sexual	29	0,37
TCC INFILTRAÇÃO POLÍCIAL - final .pdf X https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mortes-violentas-caem-e-crimes-sexuais-contra-menores-crescem-15	16	0,20
TCC INFILTRAÇÃO POLÍCIAL - final .pdf X https://tecnoblog.net/guias/aplicativos-para-fazer-chamada-de-video-individual-ou-em-grupo	6	0,07
TCC INFILTRAÇÃO POLÍCIAL - final .pdf X https://www.moneytimes.com.br/whatsapp-vai-virar-zoom-e-skype-veja-o-novo-recurso-da-plataforma	3	0,04
TCC INFILTRAÇÃO POLÍCIAL - final .pdf X https://tecnoblog.net/responde/qual-e-o-limite-de-usuarios-simultaneos-dos-apps-de-videoconferencia	3	0,04
TCC INFILTRAÇÃO POLÍCIAL - final .pdf X https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/19/saiba-como-fazer-chamada-de-video-com-seus-amigos-ou-colegas-de-trabalho.htm	3	0,03
TCC INFILTRAÇÃO POLÍCIAL - final .pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00

Arquivos com problema de download

<https://www.youtube.com/watch%3Fv%3DP97NZimW5As> Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 429 - Server returned HTTP response code: 429 for URL: <https://www.youtube.com/watch%3Fv%3DP97NZimW5As>

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FELIPE REHEM CORDEIRO

**UMA ANÁLISE DO AUMENTO DOS CRIMES SEXUAIS NO ÂMBITO VIRTUAL E O
PAPEL DA INFILTRAÇÃO POLÍCIAL NO SEU COMBATE**

**SALVADOR
2024**

FELIPE REHEM CORDEIRO

**UMA ANÁLISE DO AUMENTO DOS CRIMES SEXUAIS NO ÂMBITO VIRTUAL E O
PAPEL DA INFILTRAÇÃO POLÍCIAL NO SEU COMBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Universidade Católica do
Salvador, como parte dos requisitos para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**SALVADOR
2024**

FELIPE REHEM CORDEIRO

**UMA ANÁLISE DO AUMENTO DOS CRIMES SEXUAIS NO ÂMBITO VIRTUAL E O
PAPEL DA INFILTRAÇÃO POLÍCIAL NO SEU COMBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Universidade Católica do
Salvador, como parte dos requisitos para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo- UCSAL - Orientador
Prof. Darllan Santos - UCSAL- Examinador

**SALVADOR
2024
UMA ANÁLISE DO AUMENTO DOS CRIMES SEXUAIS NO ÂMBITO VIRTUAL E O
PAPEL DA INFILTRAÇÃO POLÍCIAL NO SEU COMBATE**

Felipe Rehem Cordeiro¹

CristianoLázaro Fiuza Figueiredo²

RESUMO

O presente artigo explora o aumento dos crimes sexuais no ambiente virtual e examina o impacto da infiltração policial na prevenção e combate à exploração sexual, a pornografia infantil, o assédio virtual, entre outros. A partir da análise dos avanços tecnológicos e o uso crescente de aplicativos de videochamada. Neste cenário, a infiltração policial se destaca como uma estratégia crucial para dismantlar redes criminosas, coletar evidências e proteger possíveis vítimas. No entanto, essa prática levanta questões éticas, jurídicas e de privacidade, exigindo procedimentos legais adequados para a garantia dos direitos individuais. A metodologia utilizada baseia-se em uma abordagem de pesquisa qualitativa quanto a quantitativa, proporcionando uma análise abrangente do problema e das soluções propostas, por meio de pesquisas bibliográficas, elaborada a partir de materiais já publicados.

Palavra-chave: crimes sexuais virtuais; infiltração policial; tecnológica e crime; proteção de vítimas; questões éticas e jurídicas.

ABSTRATC

This article explores the increase in sexual crimes in the virtual environment and examines the impact of police infiltration in preventing and combating sexual exploitation, child pornography, virtual harassment, among others. Based on the analysis of technological advances and the growing use of video calling applications. In this scenario, police infiltration stands out as a crucial strategy to dismantle criminal networks, collect evidence and protect potential victims. However, this practice raises ethical, legal and privacy issues, requiring adequate legal procedures to guarantee individual rights. The methodology used is based on a qualitative and quantitative research approach, providing a comprehensive analysis of the problem and proposed solutions, through bibliographical research, drawn from already published materials.

Keyword: virtual sexual crimes; police infiltration; technology and crime; victim protection; ethical and legal issues

¹ Estudante do curso de Direito na Universidade Católica do Salvador, Email: feliperehem@gmail.com

² Doutorado (UFBA), Mestre em Direito (Ucsal), Especialista em direito penal, Advogado Criminalista.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. DEFINIÇÕES DOS CRIMES SEXUAIS NO AMBIENTE VIRTUAL 3. AUMENTO DE VIDEOCHAMADAS NA PANDEMIA E A ASCENSÃO DA

ATIVIDADE CIMINOSA NA INTERNET 3.1 Dados acerca dos crimes sexuais virtuais
4. APLICAÇÃO DA INFILTRAÇÃO POLÍCIAL 4.1 Análise da eficácia da infiltração policial na identificação e captura de criminosos 4.2 Operação *Darknet* e *Underground*
5. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E ÉTICA 5.1 Recomendações para a prática policial e os aspectos jurídicos **6. CONCLUSÃO REFERÊNCIAS**

1. INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais no ambiente virtual representam uma preocupação crescente em nossa sociedade, tendo em vista que há um aumento excessivo do uso de aplicativos de videochamadas e comunicação online nos últimos anos. Esse é um fenômeno complexo, envolvendo uma série de questões legais, sociais, psicológicas que merecem uma análise mais detalhada.

É difícil dizer exatamente o momento em que esses crimes surgiram, já que, com o aumento/popularização dos aplicativos de videochamada e comunicação nas últimas décadas proporcionou novas oportunidades, novas ferramentas para que os criminosos cometessem o crime na modalidade virtual.

Com o grande avanço na tecnologia e ampliação do acesso à internet, tanto como o surgimento da Pandemia da COVID-19, o uso de aplicativos de vídeo chamadas, como *Zoom*, *Skype*, *WhatsApp*, *Discord*, entre vários outros, tornou-se uma parte significativa da comunicação cotidiana, uma vez que com o lockdown causado pela pandemia, teve-se um aumento significativo dessas plataformas, que foram usadas tanto para aulas, como para reuniões, e principalmente para adolescentes que queriam se distrair de alguma forma, entre outros fins. Entretanto, não podendo limitar esse aumento somente para a pandemia, uma vez que o uso dessas plataformas ainda continua sendo alto, tendo em vista que várias

empresas, colégios, continuam usando dessas ferramentas para se comunicar.

É importante ressaltar que com o aumento do uso dessas tecnologias de comunicação, também houve um aumento considerado quanto aos riscos de crianças/adolescentes sofrerem algum tipo de crime sexual virtual, levando em consideração que muitas vezes estão sem supervisão de algum responsável, e sem a

devida informação. Portanto, é provável que esses crimes possam acabar acontecendo com ela, vez que com essa falta de conhecimento do assunto acabam achando que todos são seus amigos, o que pode ser um grande perigo.

Um dos principais problemas do crescimento excessivo do uso desses aplicativos, é a demora da legislação para acompanhar os novos crimes que estão surgindo na sociedade, sendo que muitos desses crimes estão tipificados no Direito Penal, porém não estão adequados para atualidade, como por exemplo: Assédio Sexual; *Stalking*; entre vários outros. Dessa maneira não existindo legislação adequada para se tratar com esses tipos de crime, dificultando a forma de julgar as pessoas que cometem tal delito. Na maioria das vezes usando como base outros artigos para julgar, Como também a crimes que são considerados do “mundo moderno”, no qual alguns já estão tipificados no Código Penal como: Pornografia infantil; Pornografia de Vingança, que está no art. 218-C do Código Penal, no qual se resume na divulgação de cena de estupro ou cena íntima de sexo ou pornografia de alguma pessoa; O *Grooming*, ou aliciamento online, que pode ser definido como um processo de manipulação geralmente aplicado em jovens e crianças, no qual usam de artifícios da tecnologia, como o famoso “*DeepFake*” para manipular sua imagem e sua idade, fazendo o adolescente ou criança pensar que é um jovem como ele, o convencendo a fazer coisas de teor sexual. Dessa forma, devido ao uso de uma “máscara” encoraja pessoas a cometerem esse tipo de crime, com a falsa esperança de que não serão descobertos, por estarem cobrindo sua identidade, e dificultando a descoberta da sua real identidade; Como outros crimes de tamanha importância para a sociedade.

Tendo como base a tipificação desses crimes, uma estratégia eficaz no combate a essas infrações é a infiltração policial, que permite que agentes se infiltrem em comunidades online suspeitas. Possibilitando a coleta direta de evidências, a identificação de perpetradores, a interrupção de atividades criminosas em andamento e a prevenção de novos crimes. Ao se adaptar às mudanças no cenário digital, a infiltração policial demonstra ser uma ferramenta valiosa na proteção de vítimas e na responsabilização de criminosos online.

Em resumo, a infiltração policial se destaca como uma ferramenta vital no combate aos crimes sexuais virtuais, permitindo a coleta de evidências, a identificação de criminosos e a prevenção de novos delitos. Este estudo ressalta sua adaptação às complexidades digitais, embora reconheça desafios éticos e a importância da cooperação internacional. Esta pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais

ampla das estratégias policiais nesse contexto, visando a proteção de vítimas e a responsabilização de criminosos online.

2. DEFINIÇÕES DOS CRIMES SEXUAIS NO AMBIENTE VIRTUAL

Os crimes sexuais digitais refletem uma complexidade dimensão da sociedade atual, onde avanços tecnológicos proporcionam novas formas de interação, mas também abrem portas para práticas delituosas, como os crimes sexuais virtuais.

Este fenômeno refere-se à utilização de meios eletrônicos, como a internet e dispositivos digitais, para a prática de crimes de natureza sexual. Estes incluem, mas não se limitam a assédio online, disseminação não consensual de imagens íntimas, exploração infantil virtual, entre outros. O conceito de crimes informáticos diante a ideia de Damásio De Jesus, diz que os delitos cibernéticos constituem um fenômeno intrínseco às mudanças tecnológicas pelas quais a sociedade passa, exercendo uma influência direta no âmbito do Direito Penal. (De Jesus, 2017). Os crimes sexuais virtuais no Brasil ganharam maior atenção com a promulgação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que criminalizou a invasão de dispositivos informáticos para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa do titular, incluindo a divulgação não autorizada de imagens íntimas. Além dessa lei, outras medidas legais, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), têm buscado regulamentar o uso da internet e proteger os direitos dos usuários, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em meio a esse cenário desafiador, surge a necessidade premente de aprimorar os mecanismos de investigação e punição desses crimes, bem como de promover uma cultura de respeito e segurança digital. É crucial que as autoridades, tanto governamentais quanto policiais, estejam devidamente capacitadas e equipadas para lidar com a complexidade e a transnacionalidade desses delitos. Isso inclui investimentos em tecnologias de investigação digital avançadas, cooperação internacional e interdisciplinaridade entre diferentes áreas do conhecimento, como direito, psicologia e tecnologia da informação. Portanto, a atuação das autoridades brasileiras na prevenção e combate aos crimes cibernéticos, incluindo os sexuais, tem sido reforçada com a criação de delegacias especializadas e a capacitação de profissionais para lidar com as especificidades dessas infrações. O Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), tem promovido programas de capacitação contínua para os agentes de segurança pública, a fim de aprimorar as técnicas de investigação digital e aumentar a eficácia na apuração e repressão desses crimes.

Além disso, é fundamental envolver ativamente a sociedade civil, as empresas de tecnologia e as organizações não governamentais no combate aos crimes sexuais no ambiente virtual. Isso pode ser feito por meio de campanhas de conscientização, desenvolvimento de ferramentas de denúncia e prevenção, e implementação de políticas de segurança cibernética em plataformas online. Somente com um esforço conjunto e coordenado será possível enfrentar eficazmente esse desafio crescente e proteger os direitos e a dignidade de todas as pessoas afetadas por esses crimes.

Dessa forma, conceito de crimes sexuais digitais ultrapassa as barreiras, desafiando o sistema jurídico e exigindo que ele tome uma abordagem diferente daquela adotada nos crimes sexuais normais, tendo em vista a complexidade que a internet traz para esses crimes.

3. AUMENTO DE VIDEOCHAMADAS NA PANDEMIA E A ASCENSÃO DA ATIVIDADE CIMINOSA NA INTERNET

Determinar precisamente o ponto de origem desses crimes é desafiador, dado que o crescimento e a disseminação dos aplicativos de videochamada e comunicação nas últimas décadas, principalmente desde o início da pandemia, abriram novas brechas, fornecendo aos criminosos oportunidades ampliadas e ferramentas adicionais, como a IA, para a prática de delitos no ambiente virtual de maneira mais fácil. Em vista disso, o impacto da pandemia da COVID-19 no aumento dos crimes sexuais virtuais vem diretamente do uso dos aplicativos de videochamada, que se popularizaram devido ao lockdown, no qual as pessoas não podiam sair de suas residências e tiveram que se reinventar, realizando suas obrigações de casa usando aplicativos como *Skype*, *Zoom*, *Discord*, *WhatsApp*, entre outros. Conseqüentemente, houve um aumento significativo dos crimes sexuais virtuais, já que o uso desses aplicativos, além de se tornar comum, é uma maneira mais fácil de realizar tais delitos. Portanto, o rápido crescimento e a popularização dos aplicativos acabaram tornando-os um alvo atrativo, já que os criminosos cibernéticos poderiam aproveitar essa falha de segurança e vulnerabilidade para cometer uma variedade de crimes, principalmente crimes de teor sexual.

Diante dos dados da CNN¹, em março de 2020, no auge do *lockdown*, houve um crescimento de 70% em relação ao uso do aplicativo *Skype*, e o *Zoom*, outro aplicativo

¹ [https://www.cnnbrasil.com.br/economia/com-pandemia-demanda-por-videoconferencias-dispara-em-](https://www.cnnbrasil.com.br/economia/com-pandemia-demanda-por-videoconferencias-dispara-em-empresas-brasileiras/)

de videochamada, saiu de 10 milhões de usuários em dezembro de 2019 para 200 milhões de usuários em abril de 2020.

A popularização dos aplicativos de videochamada durante a pandemia destacou a vulnerabilidade das plataformas digitais a ataques cibernéticos. Criminosos aproveitam essas brechas para cometer uma variedade de crimes, especialmente de natureza sexual. Esse contexto evidencia a necessidade de uma legislação mais robusta e eficaz para lidar com os crimes cibernéticos. Especialistas em direito digital apontam que "a legislação brasileira ainda enfrenta desafios significativos na adaptação às novas dinâmicas do ambiente virtual, o que muitas vezes dificulta a identificação e punição dos perpetradores desses crimes" (Silva, 2020).

Um exemplo dessa vulnerabilidade recente e alarmante que ilustra a urgência do combate à exploração sexual é a operação conjunta realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em conjunto com polícias civis, que resultou na prisão de 17 pessoas envolvidas nesse crime hediondo. Essa operação chamada de *Bad Vibes*, evidencia a gravidade da situação e a necessidade premente de medidas eficazes para proteger as crianças e punir os responsáveis por esses atos repugnantes. Foram expedidos 26 mandados de busca e apreensão e 1 prisão preventiva, além de 16 prisões em flagrantes. A exploração sexual infantil é uma das formas mais abomináveis de violência e exploração, e a ação coordenada das autoridades é fundamental para enfrentar esse grave problema e garantir um ambiente mais seguro para as crianças.

Além das reformas legais, é essencial um esforço conjunto entre governos, empresas de tecnologia e organizações da sociedade civil para promover uma cultura de segurança cibernética e proteção de dados. Pesquisadores da área de segurança digital destacam que "a educação e conscientização dos usuários sobre os riscos online, juntamente com a implementação de medidas de segurança mais rigorosas pelos provedores de serviços, são fundamentais para mitigar o impacto dos crimes sexuais virtuais" (Rocha, 2020). Uma abordagem colaborativa e multidisciplinar é crucial para enfrentar efetivamente os desafios crescentes e proteger os usuários da Internet contra ameaças online.

O crescimento exponencial dos aplicativos de videochamada durante a pandemia trouxe consigo não apenas benefícios, mas também desafios significativos. A rápida adesão das pessoas a essas tecnologias, sem o devido preparo para segurança digital, abriu brechas para a exploração criminosa, incluindo a prática de crimes sexuais. A falta de conhecimento técnico dos usuários tornou-se uma oportunidade para os criminosos invadirem a privacidade e cometerem delitos.

A dependência crescente desses aplicativos para atividades diárias ressaltou a vulnerabilidade das plataformas digitais. A ausência de regulamentação específica e medidas de segurança adequadas nos aplicativos de videochamada contribuiu para o aumento dos crimes cibernéticos, como destacado por especialistas. Essa situação destaca a urgente necessidade de fortalecer as políticas de segurança digital e de privacidade no contexto brasileiro.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa uma tentativa de regulação nesse cenário. Embora tenha trazido avanços importantes, ainda há lacunas a serem preenchidas para garantir uma cobertura eficaz de todos os aspectos da segurança cibernética. A implementação de normas mais rigorosas e a fiscalização contínua são fundamentais para prevenir e combater crimes sexuais virtuais.

Além das medidas legislativas, é crucial promover uma cultura de segurança cibernética por meio da conscientização e educação dos usuários. A conscientização sobre os riscos online e a educação em segurança digital devem ser incentivadas desde cedo para capacitar os usuários a se protegerem de maneira eficaz. Campanhas educativas, treinamentos e parcerias entre setor público e privado são essenciais para criar um ambiente digital mais seguro.

3.1 DADOS ACERCA DOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS

É importante ressaltar que as crianças pequenas são uns dos principais alvos, tendo em vista que, diante os dados da Secretária de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), em 2023 foram registrados mais de 400 crimes sexuais com alvos infantis (Oliveira, 2023).

Vale salientar que existem diversos crimes sexuais que estão crescendo cada vez mais no mundo da internet.

O “*Revenge Porn*” que está tipificado no artigo 218-C:

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)”

Portanto, pode-se entender que esse crime é basicamente uma vingança daquela pessoa que você teve algum tipo de relacionamento, ou teve acessos a sua imagem, as

divulgou essas imagens como forma de ódio para se vingar dela de alguma maneira, tentando machucar ela expondo sua intimidade na internet. É importante destacar que muitas vezes a vítima é dada como culpada, já que de certa forma ela enviou as imagens, ou na maioria das vezes deu a permissão para que essas fotos fossem tiradas. Como traz Vitória de Macedo Buzzi (pág 15, 2015):

“O termo “pornografia da vingança, tradução da expressão em inglês “reveng porn”, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na Internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem sua autorização, contendo cenas de nudez ou de sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima.”

Diante dados coletados pela *Org Cyber Civil Rights*, cerca de 1606 vítimas foram entrevistadas quanto ao assunto, 83% dessas vítimas tiveram que enviar fotos íntimas para outras pessoas, 90% dessas pessoas lesadas são mulheres, 93% das vítimas sofreram danos significantes ao psicológico, e cerca de 51% dessas pessoas tiveram pensamentos suicidas. (Cyber Civil Rights Initiative/ Endofrevengporn, 2012). Em algumas situações, eventos trágicos acontecem; um caso evidente disso ocorreu em 2013 na cidade de Veranópolis, localizada na Serra do Rio Grande do Sul. Nesse incidente, uma jovem de 16 anos tirou a própria vida após ter suas imagens pessoais divulgadas nas redes sociais pelo ex-namorado, que não conseguia aceitar o término do relacionamento.

A pornografia infantil foi um crime que cresceu cada vez mais com a popularização da internet, e da facilidade para se adquirir tal conteúdo impróprio. Dessa maneira, esse crime está tipificado no Art.241-B da Lei 11.829 do ECA:

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)”

Há de se ressaltar que no Brasil houve um aumento de 70% de imagens² de abuso de crianças na internet no ano de 2023, tendo cerca de 23.777 mil denúncias, segundo a Safernet.

Um caso famoso de pornografia infantil, foi o do ator que trabalhava para a emissora Globo, José Dumont de 72 anos, que foi condenado a um ano de prisão e ao pagamento de multa de 10 dias, por armazenar fotografias e vídeos de menores de idade.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo de um crime relevante: o assédio sexual online. Essa prática envolve comportamentos prejudiciais à intimidade, honra, privacidade e dignidade sexual de terceiros, e está sujeita a penalidades pelo Estado, uma vez que esses aspectos são protegidos pelas leis do direito penal. Entretanto, a legislação ainda não alcançou essa nova modalidade de crime, tendo em vista que o crime de assédio sexual está tipificado, porém não na modalidade on-line. Existem algumas práticas que se configuram como assédio sexual online, como: envio de fotos íntimas sem autorização, propagação de discurso de ódio contra um indivíduo ou determinado grupo de pessoas; entre outros (Moreira, 2022)

Logo, com o aumento do uso de aplicativos de videochamadas, essas práticas se tornaram mais comum, principalmente entre os jovens, os quais ficaram presos em casa e tiveram que achar um jeito de se comunicar com os seus amigos. Dessa maneira, popularizando vários aplicativos, como por exemplo, o *Discord*, um aplicativo de videochamada e comunicação, utilizado principalmente para realizar em chamadas em grupo, que teve um enorme crescimento, chegando a ter 150 milhões de usuários ativos mensais durante a pandemia. De acordo, com a CNN Bussines, muitos pais relataram que acharam conversas de seus filhos no aplicativo com teor sexual, e falam que acreditam que deveriam ser homens mais velhos, aplicativo, no qual consideravam seguros. (Kelly, 2022)

4. APLICAÇÃO DA INFILTRAÇÃO POLÍCIAL

A infiltração policial emergiu como uma ferramenta crucial na luta contra os crimes sexuais virtuais, uma realidade intrincada e crescente na era digital. Portanto, seguindo a proposta da regulamentação do instituto, a Lei 13.441, de 8 de maio de

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/imagens-de-abuso-sexual-infantil-online-crescem-70-no-Brasil-em-2023#:~:text=ouvir%3A,a%20maior%20alta%20desde%202020>

2017, foi incluído no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) a infiltração de agentes na modalidade virtual, com a intenção centralizada na atuação de agentes policiais na internet a fim de investigar crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes. Dessa maneira, a lei além de promover a liberação de agentes no combate aos crimes, ela também tem algumas exigências para que seja aplicada, como: a autorização judicial mediante requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, em que conterà a demonstração de sua necessidade; o alcance das tarefas dos policiais; o *nickname* (nome nas redes sociais) das pessoas investigadas; e quando possível o IP dessas pessoas. Não devendo exceder o prazo de 90 dias de infiltração, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que não exceda a 720 dias.

Além disso, a inclusão da infiltração policial virtual no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da Lei 13.441/2017 demonstra o reconhecimento da gravidade desses delitos e a necessidade de medidas proativas para combatê-los. No entanto, é crucial ressaltar que o uso dessa ferramenta deve ser acompanhado de cuidados rigorosos, garantindo que as investigações sejam conduzidas de maneira ética e legalmente justificável.

A legislação pertinente, como a Lei 12.850/13, que regula os agentes infiltrados, e a Lei 13.964/19, que traz alterações ao pacote anticrime em relação à aplicação desses agentes de forma virtual, estabelece parâmetros claros para a atuação dos policiais nesse contexto. É fundamental que as autoridades ajam dentro dos limites legais estabelecidos, garantindo a proteção dos direitos individuais dos cidadãos e a integridade das investigações. Ademais, ao penetrar em comunidades online suspeitas, com a autorização da lei e com os devidos cuidados necessários, os agentes da lei assumem identidades digitais fictícias para reunir informações, coletar evidências e identificar os perpetradores desses atos abomináveis. Essa estratégia investigativa desafia os limites da tecnologia e da ética, demandando uma análise cuidadosa de sua aplicação.

No entanto, é importante reconhecer que a infiltração policial em ambientes virtuais também levanta questões éticas e operacionais complexas. A necessidade de preservar a privacidade dos usuários, evitar armadilhas e garantir a legitimidade das evidências coletadas são desafios que requerem uma abordagem cuidadosa e responsável por parte das autoridades.

Essa abordagem permite que as autoridades ingressem nos espaços digitais onde os crimes sexuais ocorrem, proporcionando insights valiosos sobre as táticas e

os métodos dos infratores. Valendo ressaltar, que se trata de um trabalho muito mais difícil que a infiltração de crimes físicos, tendo em vista que se deve investigar dados que foram marcados pela passagem de informação individual por cada IP (Protocolo de Internet), ou seja, o rastro deixado pelo computador utilizado para cometer tal delito.

Entretanto, a exploração da aplicação da infiltração policial em investigações de crimes sexuais virtuais revela um panorama complexo e multifacetado. Embora essa estratégia ofereça uma ferramenta poderosa na luta contra os crimes sexuais na era digital, seu uso deve ser cuidadosamente ponderado à luz de considerações éticas, legais e operacionais.

4.1 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NA IDENTIFICAÇÃO E CAPTURA DE CRIMINOSOS

A análise da eficácia das técnicas de identificação e captura de criminosos nos crimes sexuais virtuais é crucial para compreender como as autoridades lidam com uma forma emergente e complexa da criminalidade, já que ainda está se aprendendo como se lida com tal forma de praticar esses delitos. Nesse contexto, é crucial examinar a aplicação prática de ferramentas como vigilância eletrônica, investigação forense digital e cooperação com empresas de tecnologias para identificar e processar perpetradores desses crimes.

Seguindo a ideia de Nucci (2016), ao afirmar que a infiltração de agentes representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira mais sucinta, já que os agentes têm que agirem de maneira que não seja percebido que eles não estão ali para cometer tal delitos, e sim para combatê-los, então é um processo mais lento, mas que trará resultados.

Nesse sentido, aliás, é recomendável que ao representar pela infiltração, o delegado de polícia também represente para que o magistrado autorize, que o agente infiltrado possa proceder a apreensão de documentos de qualquer natureza, que seja realizado filmagens ou escutas ambientais, que irão servir como prova futuramente, afinal o dinamismo desta técnica investigativa exige a adoção de tais medidas acautelatórias (Gomes, Silva, 2015)

A avaliação da efetividade das técnicas de identificação e captura de criminosos nos crimes sexuais virtuais é essencial para a compreensão de como as autoridades estão lidando com uma forma cada vez mais prevalente e desafiadora de delinquência. Portanto, nesse contexto é crucial examinar a aplicação prática de ferramentas como vigilância eletrônica, investigação forense digital e cooperação com empresas de tecnologia para identificar e processar os perpetradores desses crimes. Além disso, é

importante analisar as dificuldades enfrentadas pelas autoridades, incluindo questões legais, éticas e tecnológicas, que envolvem a proteção da privacidade online e dos direitos individuais.

Em síntese, a análise da efetividade das técnicas de identificação e captura de criminosos nos crimes sexuais virtuais ressalta a complexidade e a urgência desse desafio para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei. A constante evolução da tecnologia e das táticas criminosas exige uma abordagem flexível e abrangente para garantir a segurança da sociedade e a justiça para as vítimas. Portanto, é imperativo que as autoridades continuem aprimorando suas habilidades investigativas, colaborando com especialistas em tecnologia e fortalecendo a legislação relevante para enfrentar eficazmente os crimes sexuais virtuais. Além disso, é fundamental promover a conscientização pública sobre os perigos associados à internet e fornecer recursos adequados para apoiar as vítimas e prevenir futuras violações. Por meio de esforços coordenados e comprometidos, é possível trabalhar na construção de um ambiente online mais seguro e responsável para todos os usuários.

É crucial destacar a relevância dos desfechos dessas atividades criminosas, já que há escassez de informações acessíveis ao público sobre os desdobramentos dessas operações. Por conseguinte, serão destacados os desfechos de determinadas operações conduzidas pela Polícia Federal, assim como as sentenças emitidas pelos tribunais em relação a esses casos, os quais culminaram em condenações para os responsáveis.

4.2 OPERAÇÃO DARKNET E UNDERGROUND

Essa operação resultou de investigações realizadas com o objetivo de promover a repressão à venda e divulgação de imagens e vídeos de exploração sexual de crianças na internet. Sendo realizados na chamada “*Deep Web*”, uma espécie de site no *underground* da internet.

Após o recebimento da autorização judicial, a Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal criou uma página na “*Deep Web*”. Nessa página foi incluída uma ferramenta para rastrear os endereços de IP dos usuários da rede. Com essa estratégia, os agentes policiais foram discretamente inseridos na rede com o objetivo de identificar a origem do compartilhamento de vídeos e imagens de pornografia infantil.

A operação teve início no ano de 2013, tendo sido deflagrada em dois momentos distintos, nos anos de 2014 e 2016, isto é, aconteceu antes da promulgação da lei 13.441/2017, na qual como comentado mais acima trouxe ao ordenamento brasileiro a positivação da infiltração virtual.

Sendo importante ressaltar, que diante da menção feita pelo Desembargador, no relatório circunstanciado realizado pelo Ministério Público Federal (MPF) atuante no caso que aconteceu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Recurso em Sentido Estrito (RESE) DE nº 0013241-15.2014.4.03.6181/SP, este que, por sua vez, trouxe relevantes pontos para a discussão, conforme o seguinte trecho:

“Quando se trabalha em um ambiente de alta tecnologia e que se supunha não rastreável, os desafios encontrados, que tornam esta operação ímpar, são maiores. Não se está trabalhando com usuários que trocam pornografia em estruturas de peer-to-peer, P2P, e que o rastreamento através de técnicas tradicionais está consolidado. Os usuários deste ambiente são usuários avançados e que domina técnicas diferenciadas. Utilizam o Tor procurando dificultar o rastreamento de Ips e se não houvesse a estrutura montada para captura-los, estes indivíduos poderiam perpetuar suas práticas totalmente incólumes, alheios à lei vigente e a (sic) justiça brasileira - fl. 73 do IPL. A solução desenvolvida pela Polícia Federal foi de fato a única opção viável não apenas para identificar os indivíduos pedófilos que atuavam livremente, mas para evitar a prática de novas condutas delitivas. Para se ter ideia da gravidade/importância dos fatos apurados na presente operação, apenas na primeira fase 53 (cinquenta e três pessoas) foram presas em flagrante. A título de exemplo, logrou-se prender um pai que estava perquirindo a melhor forma de realizar sexo anal com bebês, com o intuito de violentar seu filho - ainda no oitavo mês de gravidez - que ainda não havia sequer nascido. Prendeu-se também o usuário SADOBABY, que prometia abusar de sua filha que estava para nascer. Ainda, seis crianças foram resgatadas de situações de claro risco de abuso. Ao final da operação, apurouse mais de três mil usuários cadastrados na página desenvolvida pela Polícia Federal”.

Portanto, com base no que foi exposto pode-se observar como partes desses indivíduos aproveita a segurança oferecida pelo ambiente cibernético para compartilhar conteúdo criminoso. Além disso, muitas vezes, esses criminosos não se limitam apenas à posse e compartilhamento desses arquivos, mas também estão envolvidos na sua criação, o que torna sua ação ainda mais condenáveis e merecedoras de repressão.

O ambiente virtual tende a facilitar a reunião de pessoas com interesses semelhantes, como demonstrado nos casos analisados, nos quais foram identificados participantes de diversas classes sociais, faixas etárias e nacionalidades.

Já a operação *Underground*, foi uma operação realizada pela Polícia Federal com o intuito de combate à pornografia infantil nas redes sociais. Nessa primeira operação da *Underground*, foram cumpridos pela Polícia Federal 21 mandados de busca e apreensão, bem como 5 mandados de prisão preventiva.

Já na segunda fase da operação a Polícia Federal prendeu 13 pessoas envolvidas em uma rede internacional de compartilhamento de pornografia pela internet, cumprindo 11 mandados de busca e apreensão em 7 estados. Vale ressaltar que dentre os presos, tinha pessoas próximas as vítimas, sendo elas tios, e um pai. Segundo a PF (Polícia Federal), o pai abusou da filha e compartilho imagens na internet, para seu grupo de pedófilos.

5. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E ÉTICAS

A Lei das Organizações Criminosas, Lei 12.850/13, é a legislação mais atual que tem como objetivo regular o procedimento de infiltração de agentes policiais, tendo como principal foco a obtenção de provas para o combate ao crime organizado. Por sua vez, o Pacote Anticrime, Lei 13.964/19, trouxe alterações significativas para a Lei 12.850/13, permitindo, por exemplo, a infiltração de agentes de maneira virtual. Essa mudança tornou-se crucial diante do aumento significativo dos crimes virtuais, tornando a infiltração virtual uma ferramenta essencial para investigações mais eficazes.

No âmbito da infiltração policial, surge o questionamento sobre os limites que devem ser impostos ao agente infiltrado. Isso ocorre porque, muitas vezes, o agente é compelido a cometer certos ilícitos para manter sua cobertura e obter a confiança no seio da organização criminosa. Para autorizar a infiltração de agentes policiais, é necessária uma autorização jurídica e a ação deve ser submetida ao monitoramento constante do magistrado que a autorizou.

De acordo com Carlos e Friede (2014), a obtenção de provas deve estar relacionada a documentos, imagens e prova testemunhal da estrutura do grupo criminoso e dos seus relacionamentos com os outros grupos e suas ramificações. Também cabendo a infiltrado caracterizar cada membro de organização criminosa por meio de documentos imagens e descrição de rotina. A maneira como as organizações

criminosas estruturam seu financiamento, alocação de recursos e utilização de indivíduos não investigados, agentes do Estado e empresários para manter o fluxo de dinheiro é crucial para dismantelar essas estruturas criminosas. Assim, é essencial que o agente infiltrado se concentre em entender e interromper esses mecanismos financeiros.

Dessa maneira, durante o período de infiltração, é exigido do agente infiltrado que apresente relatórios detalhados sobre os desdobramentos da operação, garantindo assim a transparência e a legalidade da ação. Caso ocorra qualquer tipo de violação dos direitos dos investigados, cabe ao juiz responsável determinar o encerramento imediato da operação de infiltração.

No contexto das investigações de crimes sexuais online, os agentes policiais devem observar rigorosamente os procedimentos estabelecidos pela legislação processual penal brasileira. Isso inclui a obtenção de autorizações judiciais para a realização de interceptações telefônicas e o acesso a dados eletrônicos, conforme previsto na Lei nº 9.296/1996. Tais medidas são fundamentais para garantir a legalidade das provas obtidas durante todo o processo de investigação.

Embora não haja uma jurisprudência detalhada sobre os parâmetros estabelecidos para o agente infiltrado, é subentendido que sua conduta deve estar em conformidade com os princípios da legalidade e proporcionalidade. Isso significa que o agente deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo juiz que autorizou a investigação, e suas ações devem ser proporcionais aos objetivos da operação.

Há de ressaltar que O Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 564, estabelece que os atos processuais serão considerados nulos se qualquer formalidade essencial do rito processual for omitida. Um exemplo disso ocorre quando a acusação realiza uma interceptação telefônica sem autorização judicial. Mesmo que a interceptação forneça provas importantes, seu conteúdo será invalidado, conforme os incisos 1 e 2 do artigo (Capes, 2014):

“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I - Por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;
- II - Por ilegitimidade de parte;”

Além disso, é importante destacar que o agente infiltrado não está isento das leis vigentes. Em casos de transgressão às normas, ele pode ser responsabilizado de

acordo com a gravidade dos delitos cometidos durante o período de infiltração. Portanto, é crucial que o agente apresente resultados que justifiquem eventuais delitos cometidos durante a operação, demonstrando a necessidade de tais ações para manter sua cobertura e obter informações relevantes para a investigação.

Outro ponto relevante é a proibição do uso de armadilhas ou iscas virtuais por parte dos agentes policiais. Essa prática, considerada ilegal, consiste em induzir indivíduos a cometerem crimes que, de outra forma, não teriam cometido. O uso de armadilhas virtuais compromete a legalidade das provas obtidas durante a investigação e pode invalidar todo o processo judicial.

Em suma, os agentes policiais enfrentam desafios significativos ao investigar crimes sexuais online, mas estão sujeitos a limitações legais e éticas estabelecidas pela legislação brasileira. Ao seguir esses limites, os agentes podem garantir que suas investigações sejam conduzidas de maneira legal, ética e eficaz na proteção dos direitos individuais e no combate à exploração sexual online.

5.1 RECOMENDAÇÕES PARA A PRÁTICA POLICIAL E OS ASPECTOS JURÍDICOS

É importante ressaltar, que a principal recomendação para a prática policial, é a capacitação de todos os integrantes da persecução penal para conseguirem lidar com tal realidade, e com tais criminosos. Devendo os agentes serem treinados em ciência da computação, conhecimento de softwares e técnicas específicas de investigação digital. Essa formação especializada é necessária para que os policiais possam operar eficazmente em ambientes online e, conseguir obter as provas sem que comprometa toda a investigação. Além disso, devem estar aptos a produção de relatórios que documentam cada passo da infiltração, para que seja passado ao magistrado que autorizou a ação.

Os agentes não devem induzir os investigados a cometerem crimes, prática conhecida como “flagrante preparado”. Tal ação compromete a integridade da investigação e pode invalidar as provas obtidas. A infiltração deve ser conduzida com base em princípios de legalidade e proporcionalidade, assegurando que os métodos utilizados sejam justificados pela gravidade e natureza do crime investigado. Durante a infiltração, os agentes devem produzir relatórios periódicos para manter a transparência e permitir o monitoramento da operação. Esses relatórios devem ser revisados pela autoridade judicial para garantir que a operação permaneça dentro dos

limites legais e éticos. A supervisão constante ajuda a prevenir abusos e a assegurar que os direitos dos investigados sejam respeitados.

Vale ressaltar que a criação de unidades especializada dentro das forças policiais como a Unidade Especial de Investigação de Crimes Cibernéticos (UEICC), a qual foi inaugurada no dia 28/06/2022. Sendo de iniciativa da parceria público privada proposta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). É crucial no combate exclusivamente com crimes cibernéticos, incluindo os sexuais. Essas unidades devem ser compostas por profissionais treinado e equipados para investigar e rastrear e combater esse tipo de crime. A especialização facilita a adição de práticas investigativas mais eficazes e direcionada, além de permitir um melhor acompanhamento dos casos e apoio às vítimas.

A infiltração policial na modalidade virtual, deve ser regulamentada para evitar abusos e proteger os direitos individuais. A Lei de Organizações Criminosas, lei 12.850/13 e a Lei 13.441/17 são fundamentais nesse contexto, pois são elas que vão estabelecer os parâmetros necessários para que haja a infiltração e as responsabilidades dos agentes envolvidos. A autorização judicial é imprescindível e deve detalhar a necessidade da operação, os objetivos a serem alcançados e os métodos permitidos. A renovação da infiltração deve ser cuidadosamente avaliada, considerando a eficácia e os riscos associados.

Essa luta contra a modalidade de crimes sexuais online, é recente no cenário brasileiro, e mundial. Dessa forma, ainda não se tem tantas formas de combates a esses tipos de ilicitudes virtuais, porém recentemente a SaferNet Brasil, que é reconhecida pelo seu trabalho no combate de crimes cibernéticos, venceu uma competição mundial e desenvolverá novas tecnologias para a prevenção do abuso sexual online. Este avanço destaca a importância da inovação tecnológica na luta contra crimes sexuais no âmbito virtual. A SaferNet será patrocinada pelo fundo End Violence (fim da violência), que oferece apoio financeiro para programas que concretizam soluções práticas e inovadoras com intuito de proteger crianças da exploração e do abuso online. O fundo atua com uma coalizão de 700 organizações, sendo incluído Governos, agências da ONU, instituições de pesquisa.

Portanto, além da criação de agentes policiais qualificados, e unidades especializadas nos casos de crimes sexuais virtuais. Deve existir um acompanhamento da legislação para definir claramente o que constitui um crime sexual virtual. Isso inclui aspectos como *Grooming Online*; Assédio sexual na modalidade virtual; Exploração sexual de menores online. São crimes que precisam

ser ajustadas, para que proporcione uma base sólida para a aplicação das justiças, juntamente com os agentes que estão combatendo esse crime, mas precisam da legislação.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa sobre crimes sexuais no ambiente virtual revela uma realidade complexa e preocupante, onde a evolução tecnológica, embora tenha facilitado a comunicação e o acesso à informação, também proporcionou novas oportunidades para a prática de crimes de natureza sexual. A análise detalhada das definições, legislações, e o impacto da pandemia de COVID-19 mostra que o crescimento do uso de aplicativos de videochamada durante o lockdown foi um fator significativo para o aumento desses crimes.

Os dados e exemplos apresentados demonstram que a vulnerabilidade das plataformas digitais foi amplamente explorada por criminosos, expondo a necessidade urgente de aprimorar as medidas de segurança cibernética e a legislação específica para o ambiente virtual. A criação de leis como a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um avanço, mas ainda há muitas lacunas a serem preenchidas para garantir uma proteção eficaz contra esses crimes.

Além das iniciativas legais, é fundamental uma abordagem colaborativa que envolva governos, empresas de tecnologia, organizações não governamentais e a sociedade civil. Campanhas de conscientização, programas de educação em segurança digital e o desenvolvimento de tecnologias de investigação avançadas são essenciais para prevenir e combater os crimes sexuais virtuais. A capacitação contínua de profissionais de segurança pública e a cooperação internacional também desempenham um papel crucial na luta contra esses delitos transnacionais.

Portanto, a conclusão do estudo evidencia que a proteção contra crimes sexuais no ambiente virtual requer um esforço conjunto e multidisciplinar, visando não apenas a punição dos responsáveis, mas também a prevenção e a conscientização da sociedade sobre os riscos e as medidas de segurança online. Somente com ações coordenadas e eficazes será possível enfrentar esse desafio crescente e assegurar a dignidade e os direitos das vítimas.

A infiltração policial em investigações de crimes sexuais virtuais se destaca como uma ferramenta crucial e inovadora na luta contra a exploração sexual de crianças e adolescentes na era digital. A implementação da Lei 13.441/2017 no

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um avanço significativo, permitindo que agentes policiais atuem de forma eficaz na internet para identificar e capturar perpetradores desses crimes. No entanto, a aplicação desta técnica exige um equilíbrio delicado entre a eficácia investigativa e o respeito aos direitos individuais.

As operações "*Darknet*" e "*Underground*" exemplificam a efetividade dessa abordagem, revelando a capacidade das autoridades de rastrear e dismantelar redes complexas de pornografia infantil, mesmo em ambientes cibernéticos aparentemente impenetráveis. Essas operações demonstram não apenas a necessidade, mas também a viabilidade da infiltração virtual na identificação e captura de criminosos que se aproveitam do anonimato da internet para cometer delitos graves.

Por outro lado, a infiltração policial em ambientes virtuais levanta importantes questões éticas e operacionais. É fundamental garantir que as investigações sejam conduzidas de maneira legal e ética, respeitando a privacidade dos usuários e evitando práticas como a armadilha policial, que podem comprometer a legitimidade das evidências coletadas. A legislação pertinente, incluindo a Lei 12.850/13 e as alterações introduzidas pela Lei 13.964/19, fornece um quadro normativo que ajuda a balizar essas operações, estabelecendo parâmetros claros para a atuação dos agentes infiltrados.

A eficácia da infiltração policial em crimes sexuais virtuais depende também da capacitação contínua dos agentes e da colaboração com especialistas em tecnologia. A criação de unidades especializadas, como a Unidade Especial de Investigação de Crimes Cibernéticos (UEICC), e iniciativas de inovação tecnológica, como as desenvolvidas pela SaferNet Brasil, são passos essenciais para fortalecer a resposta a esses crimes.

Em conclusão, a infiltração policial no combate aos crimes sexuais virtuais representa uma estratégia necessária e potente, mas que deve ser utilizada com rigorosos cuidados legais e éticos. A constante evolução das tecnologias e táticas criminosas exige uma abordagem flexível e abrangente, que combine a ação eficaz das forças de segurança com o respeito aos direitos fundamentais. Através de esforços coordenados e comprometidos, é possível avançar na construção de um ambiente online mais seguro e na proteção efetiva das crianças e adolescentes contra a exploração sexual.

REFERÊNCIAS

1. Agência Brasil. Imagens de abuso sexual infantil online crescem 70% no Brasil em 2023, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/imagens-de-abuso-sexualinfantil-online-crescem-70-no-Brasil-em2023#:~:text=ouvir%3A,a%20maior%20alta%20desde%202020>. Acessado em 16 de nov. 2023.
2. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 23 maio 2024.
3. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENASP e Senacon unem esforços no combate aos crimes cibernéticos. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senasp-e-senacon-unemesforcos-no-combate-aos-crimes-ciberneticos>. Acessado em 23 maio 2024.
4. Buzzi, V. M. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
5. Carlos, André; Friede, Reis. Aspectos jurídicos operacionais do agente infiltrado. Rio de Janeiro, editora Freitas Bastos, 2014. Acessado em 24 maio 2024.
6. CNN Brasil. Com pandemia, demanda por videoconferências dispara em empresas brasileiras, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/com-pandemia-demanda-por-videoconferencias-dispara-em-empresas-brasileiras/>. Acessado em 15 de nov. 2023.
7. CNN Brasil. Justiça mantém condenação de ator José Dumont por armazenamento de pornografia infantil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-condenacao-de-ator-jose-dumont-por-armazenamento-de-pornografia-infantil/#:~:text=Veja%3A%20Ator%20Jos%C3%A9%20Dumont%20%C3%A9%20condenado%20por%20pornografia%20infantil&text=Ele%20poder%C3%A1%20recorrer%20em%20liberdade,conforme%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pol%C3%ADcia%20Civil>. Acessado em 23 maio 2024.
8. G1. Pai e tios de crianças estão entre os presos em operação contra pornografia infantil. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/pai-e-tios-de-criancas-estao-entre-os-presos-em-operacao-contrapornografia-infantil.ghtml>. Acessado em 24 maio 2024.
9. Kelly, S. M. O que é assédio virtual? - Migalhas. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366628/o-que-e-assedio-virtual>. Acessado em 16 de nov. 2023.
10. Ministério Dos Direitos Humanos E Da Cidadania. População mais informada faz aumentar denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet,

2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/populacao-mais-informada-faz-aumentar-denuncias-de-crimes-sexuais-contracrianças-e-adolescentes-na-internet>. Acessado em 16 de nov. 2023.

11. MPF. (n.d.). MPF assina dez recomendações para combater crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/sci/noticias/noticias-1-1/mpf-assina-dez-recomendacoes-para-combatercrimes-sexuais-contracrianças-e-adolescentes-na-internet>. Acessado em 16 de nov. 2023.

12. Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 9. Ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

13. Rocha, L. Estratégias para promoção da segurança cibernética e prevenção de crimes sexuais virtuais. Conferência Nacional de Tecnologia e Segurança da Informação, São Paulo, Brasil, 2020.

14. Silva, A. Desafios da legislação brasileira para combater os crimes sexuais no ambiente virtual. Revista Brasileira de Direito Digital, 15(2), 45-58, 2020.